



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002385/2010-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.513 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CELSO FURLAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-56.413 da 17ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 29 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/8, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2008, em que foram constatadas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 5 e 6, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal em 22/03/2010 (fl. 15), o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL que foi rejeitada (fls. 12 e 22), com a seguinte motivação: “EM SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - SRL - O CONTRIBUINTE ALEGA QUE OCORREU RETENÇÃO DE

IRRF EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO FOI APRESENTADO DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO (JUDICIAL).”

Cientificado do indeferimento de SRL em 22/07/2010 (fl. 16), o interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 19/08/2010, em que aduz as seguintes razões: informou o valor de R\$ 993,51 na DIRPF 2008/2009 com base em recibo emitido pelo advogado que entrou com processo trabalhista nº 2514/97 na Vara do Trabalho de São Paulo; solicita reconsideração, para tanto anexando cópia de petição ao juiz para oficiar a Receita Federal de Osasco a fim de informar a respeito do recolhimento junto ao Banco do Brasil; ao final, requer a restituição do valor declarado.

Considerando o disposto na Portaria MF nº 441/2010 e na IN RFB nº 1.061/2010, o processo foi encaminhado para análise do SEFIS/Malha/DRF-Osasco (fls. 18/20), mas devolvido por já ter tido SRL indeferida (fl. 23), sendo então encaminhado à DRJ para julgamento (fl. 24).

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Versam os autos sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A respeito da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte não traz aos autos elementos capazes de elidi-la, devendo ser mantida a alteração correspondente efetuada pelo lançamento.

Sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, o impugnante alega que o valor glosado de R\$ 993,51 foi informado na DIRPF/2009 com base em recibo emitido pelo advogado que entrou com processo trabalhista nº 2514/97 na Vara do Trabalho de São Paulo, anexando à impugnação, a título de comprovação, cópia de petição dirigida a juiz, às fls. 10/11.

Ao tratar da matéria, o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe o seguinte:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Os documentos constantes dos autos não fazem prova de retenção de imposto de renda sobre rendimentos que teriam sido recebidos em decorrência de ação trabalhista no ano-calendário 2008, conforme alegação do impugnante.

Deste modo, não foi comprovado direito à dedução de montante retido sobre rendimentos, prevista no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995, não havendo como conceder o valor de imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento.

Ao apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar (art. 15):

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, cabe ao contribuinte demonstrar suas alegações, o que não logrou fazer.

Cumprido destacar que o interessado, como autor da ação judicial, tem direito de requisitar cópia dos autos judiciais, dos quais podem constar documentos que corroboram o ponto que deseja demonstrar.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o resultado apurado no lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2014, Recurso Voluntário, fl. 36, que ocorreu a retenção do IR sobre os rendimentos recebidos na ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 993,51, relativo a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista.

A glosa do valor compensado em DAA foi mantida no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que os elementos trazidos aos autos não comprovaram a ocorrência da retenção.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera seus argumentos e anexa os documentos de fls. 47 a 53.

De fato, a documentação trazida com o recurso mostra o recolhimento do IRRF sobre os valores recebidos na ação, mormente a correspondência de fl. 49 do escritório de advocacia, ofício do MM Juiz da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo destinado ao gerente do Banco do Brasil (fl. 52), e Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho (fl. 53).

No sentido de se poder acatar a documentação citada, tem-se a Súmula Carf nº 143, a seguir transcrita:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a compensação do IRRF, no valor de R\$ 993,51.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito